



PORTARIA N° 1310/2021

***Ementa:** Determina a apresentação do Relatório de Impacto de Proteção dos Dados Pessoais pelo Controlador e o setor de TI duas vezes ao ano e revoga a portaria 1246/2021.*

CONSIDERANDO a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados desde 18.09.2020;

CONSIDERANDO o poder fiscalizatório e sancionatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

CONSIDERANDO que as fiscalizações que já estão em curso;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação de sanções a partir de Agosto de 2021;

CONSIDERANDO que o CRF-RJ trata dados sensíveis de seus funcionários como biometria e dados de saúde

CONSIDERANDO que este documento deve ser elaborado antes da implementação efetiva da LGPD em âmbito interno;

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF-RJ, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei 3820/60;

DETERMINA:

Artigo 1º - A Lei 13.709/2018 conceitua o que é o Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 5º, inciso XVII como sendo: "documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos."

Artigo 2º - O referido documento ainda é citado nos artigos 4º § 3º; 5º inciso V § 3º; art.10 § 3º, art.32 (especificamente para Administração Pública); art. 38 e art.55 J inciso XIII;

Artigo 3º - Tendo em vista que o documento apresenta um valor legal, pode ser solicitado a qualquer tempo pela ANPD, o relatório deve detalhar todos os processos de tratamento do CRF, durante todo o ciclo do tratamento. (Coleta/ Processamento/ Compartilhamento/ Armazenamento/ Eliminação), com menção aos programas de proteção atuais, cuja finalidade é a proteção dos dados das pessoas naturais (dados sensíveis e não sensíveis; banco de dados).

§ 1º - O relatório deve observar o conceito de dados sensíveis, fornecido pelo artigo 5º, inciso II da Lei 13.019/2018; e apontar se o CRF trata este dado em específico, e a forma de proteção em âmbito interno.



§ 2º - A etapa de eliminação de dados, deve obedecer ao Parecer 01/2021 da lavra da Dra. Renata Tavares, fazendo parte integrante desta Portaria; e à Portaria 1291/2021.

Artigo 4º - Este relatório deve ser apresentado duas vezes ao ano pelo Controlador com o eventual suporte do representante do setor de TI, com aprovação dos DPO's aprovados em portaria, e disponibilizado na página específica da LGPD no site do CRF-RJ. A finalidade é a Transparência, bem como mostrar desde já, a preocupação desta Autarquia em atender a legislação.

Artigo 5º - O setor de Tecnologia e Informação deverá observar as particularidades que se aplicam ao CRF- RJ, e previstas no Capítulo IV da LGPD, bem como informar no relatório se houver, hipóteses de compartilhamento de dados, a fundamentação legal, sua finalidade e prazo de retenção ou manutenção no sistema do CRF-RJ.

Artigo 6º - Eventuais intercorrências no tratamento dos dados pessoais como vazamentos, alterações indevidas, identificação de hackers, devem ser comunicadas ao Controlador e aos DPO's em 48 horas úteis, via Sistema Eletrônico da Informação (SEI), para que possa oficiar a ANPD e evitar aplicação de penalidades. Razão pela qual deve o TI providenciar o cadastro do CRF-RJ, que possui autonomia administrativa e financeira pela Lei 3820/60.

Artigo 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua disponibilização no site oficial da Instituição.

Artigo 8º - Esta portaria revoga a portaria 1246/2021.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2021.

Tania Maria Lemos Mouço
Presidente CRF-RJ



Anexo da PORTARIA N° 1246/2021

Do: Serviço Jurídico
Para: Superintendência

PARECER 01/2021

Inscrições canceladas – Pessoa Física –
Eliminação de dados pessoais – LGPD (Lei
13.709/2018) - Lei nº 8.159/1991 –
Resolução 692/2020 CFF.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Superintendência do CRF-RJ a respeito da obrigatoriedade da eliminação dos dados pessoais das pessoas físicas com inscrições canceladas nesta autarquia, nos termos das regras e princípio da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.709/2018), visando trazer maior proteção e transparência no tratamento dos dados pessoais das pessoas físicas, tem como objetivo principal “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

A Lei 13.709/2018, já no artigo 5º, inciso X, apresenta o conceito de tratamento de dados, o qual envolve toda operação realizada com os dados pessoais, como por exemplo a coleta, arquivamento, modificação e a eliminação.

Sobre os dados pessoais, cabe aqui destacar a definição presente no inciso I do artigo 5º da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Ou seja, uma informação que permita identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo esta é considerada um dado pessoal. Para fins de maior compreensão podemos entender como dados pessoais aqueles enquadrados como atributos biográficos e dados cadastrais pelo Decreto 10.046/2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal:

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - atributos biográficos - dados de pessoa natural relativos aos fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos empregatícios;



III - dados cadastrais - informações identificadoras perante os cadastros de órgãos públicos, tais como:

- a) os atributos biográficos;
- b) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- d) o Número de Identificação Social - NIS;
- e) o número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS;
- f) o número de inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;
- g) o número do Título de Eleitor;

O tratamento de dados pessoais é permitido nos casos elencados no artigo 7º da Lei 13.709/2018, entretanto, mesmo diante de uma das hipóteses legais autorizativas para o tratamento dos dados, é necessário garantir o cumprimento dos princípios elencados no artigo 6º, também da Lei 13.709/2018, quando da sua realização.

Assim, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, livre acesso, qualidade de dados, transparência, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas devem permear e nortear toda a atividade de tratamento de dados pessoais.

Entre as hipóteses legais em que é possível o tratamento de dados pessoais destacamos os casos em que se tem o consentimento do titular e as hipóteses que envolvam o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (artigos 7º, incisos I e II).

A respeito das pessoas jurídicas de Direito Público, o artigo 23 da LGPD assim dispõe:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;



No caso do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, o tratamento dos dados pessoais deve ser realizado para fins de cumprimento de sua finalidade legalmente prevista, bem como o cumprimento das atribuições legais elencadas, principalmente, na Lei 3.820/60.

De acordo com a Lei 3.820/60 os Conselhos Regionais de Farmácia possuem a competência de registrar os profissionais aptos ao exercício da profissão farmacêutica no país. Esta é a clara redação dos artigos 13 e 14 do mencionado diploma legal:

Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.

Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Além disso, os profissionais que, “*embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos*”¹ e os práticos ou oficiais de farmácia licenciados também são passíveis de inscrição nos Conselhos Regionais.

Os Conselhos Regionais de Farmácia são legalmente competentes para realizar o registro daquelas pessoas aptas ao exercício da atividade farmacêutica, sendo permitido apenas aos inscritos o exercício de tais atividades.

A Lei 3.820/60 autoriza aos Conselhos Regionais realizar o tratamento dos dados pessoais dos inscritos, no cumprimento de suas atribuições legais, para fins de fiscalização ética e profissional, informação dos profissionais aptos ao exercício da profissão, averbação das especializações, além da averbação das responsabilidades técnicas.

O tratamento dos dados pessoais possui um ciclo de vida: coleta, retenção, processamento, compartilhamento e eliminação.

No que tange, especificamente, a eliminação dos dados pessoais a Lei 13.709/2018 assim dispõe:

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*
- II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;*
- III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou*
- IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.*

¹ Artigo 14, parágrafo único, alíneas “a” da Lei 3.820/60.



Em regra, após o término do tratamento dos dados pessoais (artigo 15 da LGPD), estes deverão ser eliminados, isso porque o artigo 16 apresenta as exceções em que, mesmo após a finalização do tratamento, os dados pessoais poderão ser conservados.

Assim, já em uma primeira análise, considerando as competências legalmente atribuídas aos Conselhos Regionais, mormente no que tange ao campo ético, a eliminação dos dados pessoais dos profissionais farmacêuticos com inscrições canceladas revela-se temerária, ao menos no curso do lapso temporal em que tais informações possam ser necessárias para tais fins.

Neste ponto é que se faz necessário fazer uma interpretação conjunta da Lei 13.709/2018 com a Lei 8.159/91, que trata da política nacional de arquivos públicos. Nos termos do 7º da Lei 8.159/91 os documentos produzidos e recebidos pela Administração Pública no exercício de suas atividades são considerados arquivos públicos, seguindo normas específicas para sua eliminação.

Nesse sentido o GUIA DE BOAS PRÁTICAS - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) – Guia de Boas Práticas para Implementação na Administração Pública Federal, o qual “*tem como objetivo fornecer orientações de boas práticas aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para as operações de tratamento de dados pessoais, conforme previsto no art. 50 da LGPD*”.²

Aqui destacamos trecho do item 2.6 do mencionado Guia de Boas Práticas:

Nos termos da LGPD, o término do tratamento de dados pessoais ocorre em quatro hipóteses:

- (i) exaurimento da finalidade para os quais os dados foram coletados ou quando estes deixam de ser necessários ou pertinentes para o alcance desta finalidade;
- (ii) fim do período de tratamento;
- (iii) revogação do consentimento ou a pedido do titular, resguardado o interesse público;
- (iv) determinação da autoridade nacional em face de violação do disposto na Lei.

Na incidência de qualquer uma das hipóteses acima, a Lei determina que os dados sejam eliminados, a não ser nos casos em que:

- (i) remanesça o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- (ii) sejam necessários para estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados;
- (iii) ocorra a transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento dispostos em Lei; e
- (iv) seja utilizado exclusivamente pelo controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados.

² GUIA DE BOAS PRÁTICAS LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) – disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/GuiaLGPD.pdf>



No âmbito da Administração Pública, é importante que este dispositivo seja harmonizado com a legislação de arquivos, em especial com o que preceitua a Lei nº 8.159/1991, e suas regulamentações. Isso porque, desse ponto de vista, os dados pessoais coletados pelo poder público passam a constituir o que se denomina arquivo público (art. 7º) e a sua eliminação deverá obedecer aos procedimentos de gestão de documentos.

A eliminação de documentos arquivísticos deve ser conduzida pelas respectivas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos (CPAD) dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. É imprescindível a utilização dos instrumentos técnicos de gestão de documentos, isto é, o Código de Classificação de Documentos de Arquivo (CCD) relativo às atividades-meio do Poder Executivo federal e/ou o CCD relativos às atividades-fim, e suas respectivas Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo (TTDD), aprovados pelo Arquivo Nacional.

Com o fito de dar cumprimento à Lei 8.159/91, além dos demais regramentos sobre o tema, o Conselho Federal de Farmácia publicou a Resolução 692/2020. Aqui importante destacar os artigos 1º e 2º da Resolução 692/2020:

Art. 1º - Aplicam-se aos documentos arquivísticos em qualquer formato, físico, eletrônico ou digital, produzidos ou armazenados no Conselho Federal de Farmácia e nos Conselhos Regionais de Farmácia, o disposto na Portaria nº 47 de 14 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 20/02/2020, Seção 1, página 74; e na Portaria nº 398 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26/11/2019, Seção 1, página 32, ambas do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Arquivo Nacional

Art. 2º - O Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia instituirão, por meio de portaria administrativa, Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, nos termos do artigo 18 do Decreto Federal nº 4.073/02 e do capítulo II do Decreto Federal nº 10.148/19, com responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção dos documentos produzidos e acumulados no seu âmbito de atuação, tendo em vista a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor.

Parágrafo único - O CFF, através do seu grupo técnico, promoverá periodicamente treinamento sobre a correta aplicação do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade de Documentos, bem como emitirá orientações quanto à gestão documental no âmbito do sistema CFF/CRF.

Já a Portaria 398 do Arquivo Nacional aprovou o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos Documentos de Arquivo relativos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

às atividades-fim dos Conselhos de Fiscalização Profissional, o qual permanece disponível em http://arquivonacional.gov.br/images/COGED/CCD_TTD_conselhosdefiscalizacao.pdf.

Destarte, considerando que os dados pessoais coletados pela Administração Pública passam a constituir o chamado arquivo público, considerando a necessidade de interpretação conjunta da Lei 13.709/18 com a legislação de arquivos, mormente a Lei 8.159/91, a eliminação dos dados pessoais das pessoas físicas com inscrições canceladas deve atender ao teor da Resolução 692/2020, com a criação da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, além do atendimento aos procedimentos para eliminação de documentos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Arquivos – Conarq (artigo 3º Resolução 692/2020 CFF) e das demais determinações estabelecidas na Resolução em questão.

É o que se apresenta.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2021.

Renata Tavares Cunha Abiraude
Procuradora do
CRF/RJ OAB/RJ
167.912